

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2021

Reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS das Associações de Moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos destas entidades.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Chiquinho Brazão, “Reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS das Associações de Moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos destas entidades.”

Segundo a justificativa do Autor, a proposição visa estimular a interação promovida pelas associações de moradores. Para tanto, propõe zerar as alíquotas do PIS e da COFINS para essas entidades e possibilitar que elas refinanciem os seus débitos para com a União.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado,



* CD227081173900 *

por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status constitucional* às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em que pese o projeto estar apoiado em renúncia de receitas da União, entendemos que isso não coloca em risco o equilíbrio orçamentário. É provável que o parcelamento do débito fiscal das associações de moradores, previsto no art. 3º, estimulará o pagamento da dívida que, sem essa



possibilidade, dificilmente seria quitada. Ou seja, o parcelamento do débito cria condições para que as associações em atraso com o Fisco possam regularizar as dívidas e, em consequência, elevar a arrecadação.

Em relação ao mérito, concordamos com o Autor da proposição no sentido de que as associações de moradores são importantes canais sócio-políticos, que promovem atividades sociais benéficas e possibilitam o correto encaminhamento de reivindicações de melhorias para os grupos que representam. São justificáveis, portanto, os incentivos fiscais propostos.

No entanto, é necessária a apresentação de substitutivo para a retificação de incorreções da proposta, a saber:

I - na ementa, o texto faz menção ao "PIS e COFINS", quando o correto seria "contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)";

II - da mesma forma, nos arts. 1º e 2º, o texto menciona "Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS". O correto deve ser "Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)";

III - a numeração dos artigos está incorreta;

IV - o atual art. 5º do Projeto deve ser suprimido porque o disposto no Decreto nº 10.797, de 16 de setembro de 2021, que alterou alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), vigorou apenas entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.358, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5177

Apresentação: 01/07/2022 12:54 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3358/2021
PRL n.1



* C D 2 2 7 0 8 1 1 7 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227081173900>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.358, DE 2021

Reduz a zero as alíquotas das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) das associações de moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos dessas entidades para com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta Lei é reduzir a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e abrir a possibilidade de refinanciamento de débitos para com a União, devidos pelas associações de moradores legalmente constituídas.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as seguintes alíquotas de contribuições devidas pelas associações de moradores legalmente constituídas:

I - Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamentos; e

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre as receitas não derivadas de atividades próprias da associação.

Art. 3º Fica criado o programa de regularização de créditos da União, decorrentes de débitos das associações de moradores legalmente constituídas.



§ 1º A adesão ao programa previsto no *caput* dar-se-á por opção da associação de moradores, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos para com a União.

§ 2º Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a data da formalização da adesão, sem a aplicação de multas, de mora ou de ofício, e com a redução de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e demais encargos.

§ 3º O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5177



* C D 2 2 7 0 8 1 1 7 3 9 0 0 *

